

**REGULAMENTO (CE) N.º 2193/2002 DA COMISSÃO  
de 10 de Dezembro de 2002**

**que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2053/2002 <sup>(7)</sup>, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de

importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

<sup>(5)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO L 316 de 20.11.2002, p. 21.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem (¹)
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	88,0	9	01
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	180,5	40	01
		180,1	40	02
		210,2	27	03
		220,2	24	04
		273,2	8	05
0207 27 10	Pedacos desossados de peru, congelados	264,5	10	01
0207 36 15	Pedacos desossados de patos ou de pintadas, congelados	299,3	6	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	195,8	27	01
		191,7	29	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 Argentina
- 04 Chile
- 05 China.»